



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 532 /2023

**Egrégio plenário:**

MOGI DAS CRUZES  
07/03/23

A presente Indicação trata sobre a instituição de uma lei que ampare um projeto de lar temporário de animais do canil municipal, visando a socialização, melhoria de qualidade de vida e bem estar, deixando-os aptos para adoção e ainda contribuindo para diminuir a superpopulação dos espaços de canil e gatil.

Segundo Rosangela Gebara, médica veterinária e gerente de projetos da ONG AMPARA Animal:

“O lar temporário de animais é quando uma pessoa, um protetor ou uma organização acolhe provisoriamente um cão ou um gato, que não tem um tutor, até esse animal ser adotado definitivamente por uma família.”

Infelizmente, estima-se que haja mais de 30 milhões de cães e gatos abandonados e vítimas de maus-tratos em nosso país, com abrigos superlotados e com recursos e capacidade limitada para receber e cuidar de todos esses animais. E canis municipais também vivem essa realidade de superlotação.

Por outro lado, muitas pessoas gostariam de cuidar de um animal necessitado, mas não estão ainda prontas ou não querem adotar um animal para o resto de suas vidas e então estas pessoas/famílias preferem abrir seus lares para receber animais esporadicamente e os acolherem até que estes sejam adotados de forma definitiva.

O acolhimento de animais vítimas de abandono e/ou maus-tratos ou o acolhimento de filhotes sem suas mães, ajuda muito na recuperação, socialização e educação destes animais, pois oferece um cuidado individualizado, aumentando



as chances de serem adotados e preparando-os melhor para a adaptação no seu lar definitivo.

Um lar temporário geralmente é um lar de uma família, uma casa padrão, com poucos animais e com uma rotina normal de uma casa. Os abrigos são instituições que recebem, resgatam e albergam uma quantidade maior de animais, gerenciados por protetores ou associações e com estrutura física construída para receber uma quantidade grande de animais, que são abrigados e manejados em um ambiente coletivo, em canis, gatis, onde o cuidado individualizado é praticamente impossível.

Considerando que, os LTs salvam muitas vidas, pois aumentam a chance dos animais de serem adotados;

Considerando que, nos LTs os animais recebem cuidados individuais, que levam em consideração as características individuais de cada animal em um ambiente caseiro, socializando-o com outras pessoas e animais diferentes e tudo isso ajuda-os a se adaptarem a novas experiências, melhorando as chances de adaptação na família definitiva e diminuindo as chances de devolução;

Considerando que, o acolhimento em LTs ajuda os animais que estão altamente estressados em um abrigo, os cães e gatos mais velhos, os filhotes muitos jovens e os animais que sofreram crueldade, a se recuperarem e socializarem;

Considerando que, os LTs liberam espaços em abrigos que já lidam com a superlotação, falta de recursos econômicos e humanos e falta de espaço para acolher todos os animais que precisam de um local para viver até terem sua adoção definitiva;

Considerando que, os LTs formam uma importante oportunidade de envolvimento da comunidade nos programas de manejo de populações de cães e gatos;

Considerando que, Mogi das Cruzes vem avançando cada vez mais na criação de políticas voltadas ao bem-estar animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**INDICO**, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Caio César Machado da Cunha**, obedecidas as formalidades regimentais e ouvido o **Soberano Plenário**, se digne Vossa Excelência em determinar ao setor competente desta Municipalidade, os estudos necessários, objetivando a **criação do projeto de lei que dispõe sobre o serviço de lar temporário (acolhimento provisório de cães e gatos), denominado “Família Acolhedora” (ou Família Acolhedora Pet) para os animais do canil e gatil municipal.**

Isto posto, em sendo atendida a presente Indicação, certamente Vossa Excelência contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos animais do município.

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de fevereiro de 2023.**

**FERNANDA MORENO**  
**VEREADORA - MDB**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

“Dispõe sobre o serviço de acolhimento provisório de cães e gatos, denominado “Família Acolhedora”, e dá outras providências”.

O Prefeito do Mogi das Cruzes faz saber e a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Acolhimento Provisório de Cães e Gatos, denominado “Família Acolhedora”, como parte inerente da política de atendimentos aos animais no município de Mogi das Cruzes;

**Art. 2º** O Serviço fica sob a responsabilidade, fiscalização, monitoramento e acompanhamento da Secretaria Municipal de Verde e Meio Ambiente e Proteção Animal, através da Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal;

**§ 1º** O Serviço tem por objetivos:

I - Garantir aos animais que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por família acolhedora, respeitando o seu direito à vida.

II - Oferecer apoio à situação vulnerável, como prevê as cinco liberdades dos animais, conferindo-lhes o Bem-Estar Animal;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III** - Garantir a proteção animal, para minimizar os riscos à saúde pública, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**§ 2º** A colocação em família acolhedora de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, dar-se-á por meio das modalidades de tutela, guarda ou adoção, observado o que dispõe a Lei e demais normas pertinentes a esse procedimento, devendo ainda haver a cooperação de profissionais vinculados ao Serviço.

**Art. 3º** A “Família Acolhedora” atenderá animais (cães e gatos) do Município de Mogi das Cruzes que tenham seus direitos ameaçados, violados, ou seja, vítimas de quaisquer tipos de violência.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto nas orientações técnicas: Podem ser inseridas no “Família Acolhedora” todos cães e gatos de pequeno, médio e grande porte, sem quaisquer tipos de restrições.

**Art. 4º** Para a implantação e implementação do Serviço, a Coordenadoria de Proteção e Bem Estar Animal do Município de Mogi das Cruzes observará o fluxograma já existente e a rede de atendimento, destacando-se como parceiros os seguintes órgãos:

- I – Poder Judiciário;
- II – Ministério Público;
- III – Vigilância em Saúde;
- IV – Poder Legislativo Municipal.

**Art. 5º** Para o atendimento de cães e gatos no programa “Família Acolhedora” será observado o seguinte:

- I – Atendimento nas áreas de saúde, alimentação e proteção, através das políticas públicas existentes;
- II – Acompanhamento técnico pela Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal
- III – Estímulo à castração e adoção



---

**CAPÍTULO II**  
**DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO PROGRAMA**

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em auxiliar no programa “Família Acãolhedora”, será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do serviço, por porte do animal (Modelo fornecido pelo programa), devendo ser apresentado pelo responsável da família, os documentos abaixo indicados:

I – Carteira de Identidade (RG);

II – CPF;

III – Certidão de nascimento, casamento ou declaração de união estável;

IV – Comprovante de residência (conta de água ou luz e/ou contrato de locação do imóvel);

V – Certidão negativa de antecedentes criminais; e

VI – Comprovante de Renda.

Parágrafo Único. O pedido de inscrição poderá ser feito junto a Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal do município de Mogi das Cruzes, sendo este analisado por equipe técnica do departamento.

**Art. 7º** A Família Acãolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando vínculo empregatício com o Município de Mogi das Cruzes, sendo que os requisitos para inserção no programa são:

I – Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

II – Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer apoio, proteção e afeto aos animais acolhidos;

III – Residir no Município de Mogi das Cruzes, sendo vedada a mudança de domicílio;

IV – Apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e interesse em ter sob sua responsabilidade cães e gatos, zelando pelo seu bem-estar;

V – Não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

VI – Possuírem disponibilidade para participar do processo de habilitação (entrevista) e das atividades do Serviço;

VII- Citar parecer técnico, expedido pela equipe, avaliando as condições sócio econômicas, bem como a situação de espaço, condições de higiene e sanitárias do local.

**Art. 8º** A seleção entre famílias inscritas será feita através de parecer da equipe técnica da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal.

§ 1º A avaliação será realizada através de visitas domiciliares e entrevistas,

§ 2º Após as devidas avaliações, as famílias estarão aptas para a adoção e assinarão termo de adesão ao Serviço de Acolhimento em Lar Temporário.

§ 3º Em caso de interesse no desligamento do programa “Família Acolhedora” deve fazer solicitação por escrito, assinando um Termo de Desligamento (Modelo fornecido pela Coordenadoria).

§ 4º A qualquer tempo, se necessário, a equipe técnica do Serviço poderá desligar a família, mediante parecer técnico.

**Art. 9º** As famílias cadastradas serão entrevistadas, somente podendo acolher animais depois de parecer técnico favorável, constando estarem aptas para esse serviço de acolhimento.

Parágrafo Único. O acompanhamento das Famílias cadastradas será feito através de vistoria pela equipe técnica que irá promover:

I – Orientação às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II – Verificação de condições de higiene e sanitárias;

III – Verificação das condições de alojamento dos animais;

IV- Verificação do espaço físico na residência;

V- Condições de alimentação;

VI- Condição de saúde do animal;

VII- Verificação da Vermifugação.

**Art. 10** A família acolhedora tem todos os direitos e responsabilidades legais reservados como acolhedor de cães e gatos, obrigando-se, ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

- I – Prestação de assistência material e moral aos animais;
- II – Participar do processo de preparação e acompanhamento;
- III – Prestar informações sobre a situação dos animais acolhidos à equipe técnica da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal;
- IV – Nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados dos animais acolhidos pelo prazo de 30 dias, até novo encaminhamento determinado pela Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal;
- V – A transferência ou adoção por outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica e com ciência da coordenação do Serviço.

**CAPÍTULO III**  
**DO ACOLHIMENTO**

**Art. 11** Compete à Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal determinar o acolhimento familiar, encaminhando o animal para a inclusão no programa “Família Acãolhedora”

§ 1º O encaminhamento do animal ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade”.

§ 2º A coordenação do Serviço dará os encaminhamentos necessários para o acolhimento provisório dos animais após o contato do (a) Veterinário (a).

§ 3º Os profissionais da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal efetuarão o contato com a família acolhedora, observadas as características e necessidades do animal desta no processo de inscrição.

§ 4º O período de acolhimento atenderá aos princípios da excepcionalidade e provisoriedade, tendo como tempo limite de acolhimento o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado e se transformar em guarda definitiva.

§ 5º Em situação de emergência cabe comunicar à coordenação do serviço que tomará as devidas providências.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO APOIO E SUPORTE**

**Art. 12** O programa será subsidiado através da Secretaria do Verde e Meio Ambiente e Proteção Animal;

**Art. 13** As famílias voluntárias inseridas no programa “Família Acãolhedora”, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de alimentação (quantidade necessária de ração que utilizaria nas dependências do canil municipal) e atendimento veterinário nas dependências do Centro de Bem Estar Animal do município :

§ 1º Não haverá subsídio financeiro a ser repassado à família voluntária do projeto

§ 2º Em caso de acolhimento pela mesma família de mais de um animal, a ração será proporcional ao número de animais, respeitando o porte de cada um.

§ 3º A equipe da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal, disponibilizará o serviço de castração do animal, bem como sua vacinação completa.

**CAPÍTULO V**  
**DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 14** Os recursos humanos para a execução programa “Família Acãolhedora”, serão realizados pela própria equipe da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – 01 (um) coordenador já parte do quadro de colaboradores; e

II – 01 (um) Veterinário, já parte do quadro de colaboradores;

Parágrafo único: A equipe do programa “Família Acãolhedora” poderá buscar parcerias de trabalho em conjunto com outros profissionais do município e da rede de proteção animal.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 15** À Coordenação do Serviço compete:

- I – Planejar, regular, coordenar e orientar a execução programa “Família Acãolhedora”;
- II – Encaminhar os Termos de Adesão e de Desligamento da família voluntária para assinatura e ciência da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal;
- III – Motivar, incentivar, apoiar e elaborar a estruturação do programa “Família Acãolhedora”;
- IV – Organizar encontros, cursos e eventos de formação para os voluntários;
- V– Realizar a avaliação sistemática do Serviço, estabelecendo mecanismo de controle e monitoramento de seus indicadores;
- VI– Efetuar o recrutamento de famílias acolhedoras;
- VII – Manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos dos animais.

**Art. 16.** A equipe técnica tem por finalidade:

- I - Capacitar, avaliar e monitorar as famílias acolhedoras;
- II - Acompanhar animais nos casos de adoção;

Parágrafo Único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Serviço.

**Art. 17.** A equipe técnica prestará acompanhamento sistemático à família voluntária através de:

- I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversarão informalmente sobre a situação do animal, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldade no processo e outras questões pertinentes;
- II - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração do animal (cães e gatos) será realizado pelos profissionais da equipe técnica da Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

---

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES**

**Art. 18** Compete à Coordenadoria de Proteção e Bem-Estar Animal monitorar e avaliar o Serviço “Família Acãolhedora”, podendo solicitar sempre que considerar pertinente, dados e relatórios do Serviço, bem como abrir procedimento administrativo nos casos de denúncias e irregularidades para a apuração de encaminhamento ao órgão judiciário.

**Art. 19** Esta Lei será regulamentada num prazo de 30 dias após sua publicação pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 20.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

**Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de fevereiro de 2023.**

**Fernanda Moreno – MDB**

***Anteprojeto de autoria da Vereadora***